



## NECESSIDADE DE UMA POLITICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

Fernanda Cláudia Araújo da Silva\*

**Resumo:** O Judiciário como gestor no desempenho da função jurisdicional está obrigado a estabelecer políticas de gerenciamento à efetividade e celeridade processuais. Ele passa a exercer atividade executiva típica e identifica falhas de gestão como incompetências, resistência à tecnologia, resistência ao planejamento, à propositura de metas a serem alcançadas dentro do Judiciário. Dificuldades enfrentadas e direcionamentos de políticas para sanar dificuldades na jurisdição, preparando-o para uma melhor atuação jurisdicional numa perspectiva gerencial. Essa gestão modifica o Judiciário através de políticas públicas efetivas e de gestão à eficiência e que necessitam ser contínuas através do crescimento estrutural de construção e reformas.

**Palavras-chave:** Demandismo; Políticas Públicas; Administração; Gestão Judiciário.

### NEED FOR AN EFFECTIVE AND CONTINUING JURISDICTIONAL PUBLIC POLICY TO COMBAT JUDICIAL DEMANDISM

**Abstract:** The Judiciary as manager in the performance of the jurisdictional function is obliged to establish management policies to the effectiveness and speed of proceedings. He begins to exercise typical executive activity and identifies management failures as incompetence, resistance to technology, resistance to planning, and proposal of goals to be achieved within the Judiciary. Difficulties faced and policy directions to remedy difficulties in jurisdiction, preparing it for a better judicial performance from a managerial perspective. This management modifies the Judiciary through effective public policies and management to efficiency and needs to be continuous through the structural growth of construction and reforms.

**Keywords:** Demandismo; Public policy; Administration; Real Estate Lawyers.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem se modificado significativamente nos últimos anos, ficando mais complexa, diante da ultradimensão de bens, serviços, créditos e direitos que se elevam a um grau maior de divergências, posicionando o Poder Judiciário a solucionar conflitos advindos dessas novas questões. Essa nova ponderação de litígios são alavancadas pelas contradições

---

\* A autora é professora do Departamento de Direito Público, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, mestre em Direito e Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Emails: [f.c.araujo@hotmail.com](mailto:f.c.araujo@hotmail.com); [f.c.araujo1969@gmail.com](mailto:f.c.araujo1969@gmail.com).



que a modernidade propõe e se caracteriza como divergências de interesses capazes de solucionar.

Essas modificações levam a uma necessária mudança de postura política tradicional do Poder Judiciário, e a se perder face à velocidade das mudanças tecnológicas e da internacionalização da economia.

No campo específico do órgão jurisdicional, os mecanismos vigentes de entender a sociedade e gerir seus litígios não estão à altura da complexidade e da quantidade de demandas marcadas, a cada dia, por novos tipos de conflitos, problemas e dilemas.

Assim, o quadro atual do Judiciário é de necessária política pública na solução de minimizar os litígios, de forma legítima e efetiva, diante da existência do *Law-saturated society*, que na visão de Rodatá (2010) é a existência do direito e de regras jurídicas numa sociedade, ditadas pelo poder público e pelas relações privadas estabelece-se uma ‘irrefreável deriva’, pois gera uma infinidade de conflitos e conseqüentemente uma imensidão demandista, por isso procura-se identificar os fatores de fragilização da prestação jurisdicional, com a demonstração de um relatório do Banco Mundial acerca do demandismo e da constatação da necessidade de políticas públicas para o setor e se chegar à uma Justiça qualitativa e não quantitativa.

Por isso, procura-se estabelecer uma análise da atividade executiva do Judiciário através da implantação de políticas públicas administrativas.

Enquadra-se nesse parâmetro a existência de uma compatibilidade de uma constituição dirigente, a partir da ideia de estabelecer uma proposta ao Direito Administrativo para atender às diretrizes constitucionais como a eficiência e a celeridade dos processos no âmbito judicial.

A perspectiva de melhoria do demandismo judicial deve ir além de uma reforma processual, alcançando a alteração administrativa de condução processual a possibilitar a minimização do quantum de demandas, principalmente no primeiro grau.

## **2 RELATÓRIO DO BANCO MUNDIAL QUANTO AO DEMANDISMO**

A excessiva ênfase sobre o papel do Poder Judiciário como instrumento de controle impõe, uma mudança latente de atuação do poder estatal, para que se realize o Direito, enquanto fim do próprio poder político. Nessa abordagem assevera Léon Duguit (2005, p.45):





## NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

[...] o poder político tem por fim realizar o direito; obriga-se, por virtude do direito, a fazer tudo o que está nas possibilidades para assegurar o reino do direito. O Estado tem o fundamento na força. Mas esta força só é legítima quando se exerce em conformidade com o direito.

Como é que o Estado, que tem por fim o direito, pode ser legítimo? Uma vez que o Judiciário não tem a força que o torne capaz de efetivar a validade do próprio Estado por ineficiência da função jurisdicional? Precisamos buscar soluções que legitimem o acesso à justiça, não somente numa visão macro, mas nos detalhes que minimizam a atual atividade jurisdicional. Hoje, a esperança é reduzir os custos da justiça, motivando às modificações das fronteiras profissionais do operador do direito. Por isso, as variáveis têm que ser analisadas. Identificam-se: demanda, serviço e prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o Banco Mundial através do Relatório Técnico apresentado para a mudança do Judiciário na América Latina e Caribe (DAKOLIAS, 1996, p. 10) analisa o Judiciário (nesses dois locais) por setores integrantes da atividade jurisdicional e em seguida a cada assunto, propõe várias recomendações<sup>1</sup>.

Na introdução do Relatório do Banco Mundial, já estabelece que:

Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A instituição em análise tem se demonstrado incapaz em satisfazer as demandas do setor privado e da população em geral, especialmente as de baixa renda. Em face o atual estado de crise do sistema jurídico da América Latina e do Caribe, o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.

Mesmo o relatório tendo sido publicado há mais de 10 (dez) anos, não há muita diferença do que se observa hoje, de forma que ainda que os Estados tenham modificado a estrutura, a legislação e políticas de acesso à Justiça, o demandismo não permite, de forma compatível e equitativa, a adequação dos instrumentos de reforma. Ao contrário, encontra-se cada vez mais deficiente na compatibilização dos preceitos democráticos, tanto é que essas reformas não são “previsíveis e eficazes” e um dos fatores é o demandismo judicial.

<sup>1</sup> Essas recomendações não são leis, enquadram-se na categoria do *soft law*, e muitas vezes a infusão de regras *soft law* se perfazem como regras mais rígidas a serem seguidas do que as próprias regras *hard law*. Mas são cumpridas, pois fazem parte de um acordo de financiamento de empréstimo para a reforma do Poder Judiciário.





Tudo isso, porque há uma demasia de longos processos jurisdicionais o que torna a prestação jurisdicional imprevisível causando a frágil confiabilidade pública no sistema jurisdicional. Ocorre, a nosso ver, a existência de uma trilogia: demanda → serviço → prestação jurisdicional. É como se perguntássemos: Acesso a que justiça? A que direito? A que tipo de prestação jurisdicional?

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no Brasil, implantou o sistema de metas com a necessária solução de conflitos que estavam ‘congelados’ no Judiciário brasileiro. Muitas críticas têm sido apresentadas ao cumprimento dessas metas e seus relatórios estatísticos, acusando-os de ineficientes, que não atendem à real solução de conflitos, servindo apenas para quantificar os dados do Poder Judiciário. Com todo respeito às críticas, ainda que se apontem elementos negativos, temos observados houve a solução de demandas ‘congeladas’ e muitos processos saíram das prateleira dos fóruns e tribunais.

Isso torna o Judiciário frágil e alcança a própria atividade administrativa no gerenciamento dos processos relacionados aos juízes, aos funcionários, aos membros do Ministério Público e às partes.

Além disso, o Relatório analisa os procedimentos jurisdicionais seriam intoleráveis ao estabelecimento da natureza do acesso à justiça, enquanto direito fundamental que é diante da problemática constatada.

Voltando ao Relatório, no ano de sua apresentação pelo Banco Mundial foi dito que 70% (setenta por cento) do tempo do Judiciário era gasto em questões meramente administrativas, portanto em funções atípicas e enquanto isso, a atividade jurisdicional ficaria reduzida a menos de 1/3 das horas trabalhadas (DAKOLIAS, 1996, p.11).

No entanto, várias mudanças têm ocorrido como mecanismos de reforma do Poder Judiciário tanto para melhorar a prestação jurisdicional como para instrumentalizá-lo. Mesmo assim, o aumento do número de demandas vem ocorrendo, tornando necessária a reformulação como política pública efetiva.

Reformas administrativas, de execução e reformas legais são os preceitos modificatórios desse Judiciário que atualmente existe.

No entanto, o Relatório (DAKOLIAS, 1996, p.14) estabelece que: “As fases iniciais, todavia, devem evitar a reforma legislativa que por sua natureza implicam altos custos, em termos de capital político”. Entender que essa reforma poderia começar sem uma alteração



## NECESSIDADE DE UMA POLITICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

legislativa é possibilitar uma dinamização interpretativa, através de uma mudança de conduta na atuação do Judiciário (tanto, juízes, advogados, membros do Ministério Público e Auxiliares da Justiça).

Seria uma atuação do Judiciário como gestor público na atividade jurisdicional (típica e atípica) estabelecendo a sincronia do estudo que ora se faz e identificado a obrigatoriedade do cumprimento de preceitos já existentes (leis e Constituição).

Por isso, Dakolias (1996, p.16) diz que:

A reforma do judiciário deve ser abrangida quando da elaboração de qualquer reforma legal, posto que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma do judiciário racional pode ter um tremendo impacto no sucesso da modernização do estado dando uma importante contribuição para um processo de desenvolvimento mais amplo.

Aliás, o cumprimento da Constituição seria o próprio exercício do poder político, como “princípio liberal de legitimidade” (RAWLS, 2000, p.181-182) do Judiciário e que atenderiam às questões de justiça, ou pelo menos, às questões que incidam sobre a justiça. Por isso, Habermas (2003, p.301) diz que a “A lógica da divisão de poderes, fundamentada numa teoria da argumentação, sugere que se configure autoreflexivamente à legislação, de modo idêntico ao da justiça e que se a revista com a competência do autocontrole da sua própria atividade”. Ou seja, há uma necessidade de autoverificação da legislação existente nos Estados, tal como se faz no Judiciário, e reciprocamente, o autocontrole que exerce no Executivo, nos âmbito do Judiciário.

As reformas devem ainda atender aos princípios democráticos e a legitimação do Judiciário que se faz pelo devido processo legal. Sob esse prisma, cabe a transcrição abaixo:

Contudo inobstante, ser assegurado nos Estados Democráticos de Direito, mister se faz também que seja assegurada que tal prestação jurisdicional, observando-se o devido processo legal, se concretize em tempo razoável, pois a tutela jurisdicional, mesmo que revestida de toda a legalidade formal, não se concretizará com a efetividade do processo se o agente procura o judiciário visando obter a tutela jurisdicional e esta se dá tardiamente, pois não irá solucionar o problema, acarretando o descrédito do judiciário e em última análise, a descrença no próprio Estado Democrático de Direito (BRITO, 2014, p. 4)

Ondas reformistas são apresentadas por Mauro Cappelletti (2002, p. 31) e consistem em transcrições da necessária modificação do Judiciário, compatibilizando à preservação dos direitos fundamentais existentes (SARLET, 2004, p.67), como elementos indissociáveis ao Estado de Direito e à Constituição democrática. É como se não pudéssemos dissociar Estado → Democracia → Direitos Fundamentais. Senão vejamos o que diz Sarlet (2004, p.70):





A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento democrático [...].

Ora, a reforma do Judiciário necessariamente deve prevalecer preservando esses elementos. Por isso, contempla não uma simples reforma, de caráter momentâneo, mas um programa efetivo do próprio Estado, a ser considerada uma política pública contínua e não simplesmente mudanças aleatórias e momentâneas.

As ondas reformistas só tendem a permanecer para atender às modificações do Judiciário. Mangabeira Unger (1979, p. 186), já analisando o Projeto de Acesso à Justiça de Florença (Ondas Reformistas de Cappelletti), estabeleceu uma quarta onda reformista, a chamada onda do movimento de acesso à justiça e a existência de acesso aos operadores do direito.

Mostra-nos que necessitamos de diretrizes que norteiem ações no Judiciário, de forma que se estabeleçam regras e procedimentos para atender o jurisdicionado e o próprio Judiciário.

Sistematiza-se a legislação em programas, financiamentos e ações para que haja uma elaboração, implantação e resultados cíclicos, com a participação ativa da sociedade e dos integrantes da atividade jurisdicional.

Um Judiciário aberto aos debates, para que, de forma mais transparente, verifique o cumprimento de suas referências valorativas, evitando assim, a vulnerabilidade do Poder Judiciário.

Quase vinte anos depois da promulgação da Constituição Brasileira foi realizada uma audiência pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Vejamos então a notícia: As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental nº 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos Arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno.

O procedimento a ser observado consta do Art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno. A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres



## NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007.

Mas, como implementar políticas públicas diante de uma crise econômica, em que as dimensões políticas são voltadas para uma estratégica de alcance muito mais econômico, do que mesmo a institucionalização do Poder Judiciário?

As matérias analisadas são as seguintes: a) independência do Judiciário, atrelada às nomeações, avaliações e sistema disciplinar dos membros da magistratura (No Brasil está regulamentado pela Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ); b) no setor executivo do Judiciário, a própria administração, orçamento, estrutura e fiscalização de ações; c) estrutura dos códigos de processo; d) acesso à Justiça e mecanismos alternativos, custos da litigância, litígios de menor potencial, assistência jurídica e outras dificuldades do acesso à Justiça; e) a necessária abordagem do ensino jurídico e os conselhos profissionais de advogados; e f) a implementação de um programa de reforma do Judiciário com uma política de recomendação.

O CNJ até a data de 12/09/2016 editou 245 (duzentos e quarenta e cinco) resoluções, com o propósito de implantar os indicativos e recomendações para reforma do Judiciário. No entanto, essas resoluções, apesar de serem atos administrativos normativos, têm estabelecido melhoras na condução do Judiciário brasileiro (ainda que com muita deficiência ele funcione). Em virtude da quantidade de resoluções, o CNJ, por meio da Portaria nº 139, de 10 de outubro de 2016 criou um grupo de trabalho para analisar as suas próprias decisões e consolidar as existentes, evitando uma sobreposição de assuntos, e principalmente facilitando a atuação do colegiado. Foram distribuídas em 25 (vinte e cinco) assuntos.

### 3 O QUE FAZER PARA MINIMIZAR QUANTITATIVOS DE DEMANDAS JUDICIAIS?

Diante das dimensões atuais, há uma necessidade acirrada de identificar uma estratégica alternativa, envolvendo as instituições participantes da estrutura do Poder Judiciário.

Agora, a discussão volta-se para uma área além do acesso à justiça. Temos é que propor novos mecanismos de garantia desse acesso, identificando as necessidades do Judiciário, diante da oferta de demandas e o atendimento aos serviços jurisdicionais.





Como expressa Economides (1997): “o acesso aos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. Portanto, buscar soluções que pacifiquem as demandas sociais e sejam encontrados meios e recursos que tornem a justiça mais efetiva e coativa. Sadek (2005, p. 281) diz que “[...] a rigor, a busca de soluções pacíficas é mais antiga do que o judiciário. Em sociedades tradicionais, por exemplo, anciãos, líderes religiosos tinham entre suas atribuições arbitrar controvérsias” (sic!). Buscar soluções pacificadoras na atuação jurisdicional é um dos grandes ícones de minimização do judicial.

No entanto, não seria propugnar pela Teoria de Direito Alternativo, contudo estabelecer uma atuação alternativa ao judiciário, com soluções efetivas. Se bem que os “juízes alternativos” são dotados do poder de adotar regras interpretativas (meta-regras), dando sentido aos processos sociais de produção de significados éticos (GRAU, 2008, p.154).

Assim, quais instrumentos estão sendo disponibilizados à sociedade e ao Estado que são capazes de solucionar a desassistência gerada pela deficiência de efetivação da justiça?

Ora, o acesso à justiça pressupõe um acesso a uma ordem jurídica justa numa jurisdição organizada e comprometida na realização da justiça e adequada à realidade social, por isso, Kazuo Watanabe (1988, p. 135) diz que “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”.

A prestação jurisdicional e a garantia do acesso à justiça correspondem hoje a uma mudança de paradigma desses princípios, de forma que se devem adequá-los às perspectivas atuais, dentro do fenômeno da demandização ou demandismo e políticas públicas capazes de atender aos reclames da prestação jurisdicional efetiva.

Habermas (2003, p. 307-308) propõe a existência de uma mudança nos princípios da ordem jurídica e estabelece que:

Uma mudança nos princípios de uma ordem jurídica que garantem a liberdade e a legalidade da intervenção, que sustentam os direitos de defesa e transportam inexplicavelmente o conteúdo de direitos subjetivos de liberdade para o conteúdo jurídico objetivo de normas de princípio, energéticas e formadoras de estruturas.

Uma mudança no sentido de estabelecer um novo fundamento no acesso à justiça pautado na garantia do atendimento aos serviços jurisdicionais. Pois o entrave e a lentidão contribuem para a violação dessa garantia, fazendo com que os processos ‘rastejem’ lentamente nos fóruns e tribunais. Esse é o entrave da lentidão que assola o Judiciário. Acerca disso,





## NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 27) estabelece acerca da lentidão como sendo a própria injustiça ou até pior que a denegação desta. Senão vejamos:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Antes de qualquer posicionamento estatal no sentido do estabelecimento de políticas públicas, deve haver a necessária conscientização do operador do direito e principalmente do juiz, a fim de evitar essa desassistência jurisdicional, de forma que os reflexos econômicos estejam inseridos na própria capacidade julgadora e modificadora do atual contexto pelo que passa o Judiciário e conseqüentemente, o jurisdicionado. Podemos, portanto, citar que:

O Direito é reflexo do meio e para ele se dirige, como um bumerangue. Mas, qual meio? O do poder, o das instituições. A sociedade faz, tolera ou é manipulada pelo poder, que se manifesta nas normas, nas instituições, nos fatores reais de poder. A escala de valores de uma sociedade sofre prodigiosa influência do poder político, que pode preservá-la, mascará-la ou alterá-la dissimuladamente. O Direito é multifacetado: é instrumento do poder, mas, ao mesmo tempo, apresenta-se como escudo dos cidadãos contra os abusos do Estado e dos semelhantes privados (LIMA, 2009, p.45).

Gerson Marques de Lima, com um tom pouco pessimista sobre o poder e o reflexo estatal que recai aos indivíduos, não se choca com o cenário protetivo de direitos fundamentais que a Constituição brasileira (1988) estabelece. Mas o cenário que o autor analisa exatamente é o previsto em um Estado Democrático de Direito, o qual agrega um caráter transformador. Seria, portanto, incompatível essa desassistência jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Não há mais uma ordem jurídica a ser prestada pelo Judiciário e sim um “sistema de rede, remissivo e carente de sentido (PEREIRA JÚNIOR, 2010)”. Essa é a crise da atualidade do Judiciário: a desassistência. Assim nos ensina Dinamarco (2001, p. 115) que:

[...] só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Não é só o acesso à justiça, temos direito à uma jurisdição responsável e eficiente, ou seja, um Judiciário que garanta os próprios direitos fundamentais.



### 3.1 O demandismo e a violação à ordem jurídica justa: uma justiça quantitativa – Por isso a necessidade de políticas públicas

Ações comuns, *class action*, ações com matérias que envolvem questões de alta especificidade transtornam a atuação do Judiciário, de forma que o direito material na modernidade propõe várias espécies de litígios. Mas esse é o acesso ao judiciário que pretende normalmente um Estado Democrático de Direito moderno propõe.

No entanto, esse demandismo só caracteriza a identificação da justiça quantitativa (PEDRON, 2013), sob o aspecto formal do acesso à justiça e a simples garantia do direito de ação, o que seria insuficiente e individualista, destacando o Poder Judiciário (mas não a função jurisdicional), o que seria “equacionar as relações entre o processo civil e uma justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, partindo da concepção de Estado Protetivo e de Bem-Estar Social” (NUNES, 2008, p. 115).

Demandas em massa são geradas em razão de um acesso à justiça quantitativo que existe causando uma hipertrofia do magistrado e a exclusão de uma racionalidade discursiva em razão da quantificação, levando em conta apenas os resultados, sem, muitas vezes, prover uma construção jurisdicional no ato decisório (PEDRON, 2013). Infelizmente, o CNJ tem tratado assim, com as chamadas metas a serem alcançadas pela magistratura nacional brasileira.

O Judiciário brasileiro, na tentativa de minimizar essa quantificação acabou por criar mecanismos de amenizar os processos judiciais como, por exemplo, a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos e o julgamento com mérito de ações repetitivas. Numa perspectiva penal, as políticas públicas também são necessárias, pois o efeito administrativo desse demandismo resvala na crise do sistema penitenciário.

Cabe aqui lembrar que o Judiciário brasileiro possui como principal cliente o próprio Estado. Vejamos o cita Flávio Pedron *apud* Ada Pellegrini Grinover (2013):

Além disso, o Executivo acaba por quase monopolizar faticamente a atividade do Judiciário. Grinover (2005:501) lembra que, no plano das demandas individuais, o principal “cliente” do Judiciário é o próprio Estado. Com base nas análises da pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas, a pedido do Ministério da Justiça, constatou-se que “(...) 79% dos processos em tramitação perante o Supremo envolvem o Poder Executivo (64% da União, 8,2% dos Estados e 6% dos Municípios; só a Caixa Econômica Federal é responsável por 44% das causas em andamento no Supremo Tribunal Federal)”.





Voltamos aqui a uma solução que deve ser estabelecida por uma política pública, pois o Estado é o principal cliente do Poder Judiciário, com prerrogativas e sujeições que possui, enquanto poder público, aumentando e travando cada vez mais a atividade jurisdicional. Sem falar que a Justiça Federal tem em todas as suas ações, no mínimo o interesse da União (Referindo-se ao caso da organização da Justiça brasileira).

### 3.2 Políticas Públicas para uma Justiça Qualitativa: o que precisamos

Precisamos mais do que resultados de provimentos jurisdicionais (resultados quantitativos), precisamos de uma justiça qualitativa.

Evidentemente, não há um corte temporal separando nitidamente essas fases; o que há são técnicas de intervenção jurídica que vão sendo criadas e modificadas, a ponto de caracterizar novos padrões qualitativos da relação entre o Estado e a sociedade. Essas diferentes técnicas convivem no tempo, sem nunca ter chegado a afastar o paradigma da norma geral e abstrata, a qual, mesmo criticada e contestada, cercada de novas manifestações do fenômeno jurídico, ainda permanece como o grande elemento de identidade do sistema jurídico. (BUCCI, 2002, p. 246)

Há duas visões que devem ser estudadas: sob a visão de Dworkin (1999, p. 116) e sob a ótica de Habermas na construção dessa justiça qualitativa.

Dworkin (1999, p. 116) apresenta a ideia do direito como um conceito interpretativo e que as práticas sociais são jurídicas e o “sistema de direitos e responsabilidades que respondem a [um] complexo padrão: autorizam a coerção porque decorre de decisões anteriores do tipo adequado”, colocando o direito como integridade e propõe a seguir:

[...] do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e [equanimidade] corretos. (DWORKIN, 1999, p. 202)

Assim, as afirmações jurídicas são, ao mesmo tempo, posições interpretativas voltadas tanto para o passado quanto para o futuro e a sociedade que aceita a integridade como virtude e se transforma, sob a ótica dos princípios, adequando-se às novas circunstâncias, sem uma mudança legislativa, tendo uma concepção de justiça no devido processo legal que se sobrepondo às alterações. O Direito para ele, não seria um conjunto de regras, mas princípios que se conectam, de forma que o Judiciário é envolvido por uma carga de responsabilidade política e de coerência com os princípios.





Já Habermas (1990, p. 73-74) trata da Justiça qualitativa embasada na substituição da racionalidade instrumental, compatibilizando meios e fins numa racionalidade comunicativa (fenômeno linguístico) na integração social. Assim, o sistema de direitos é responsável pela garantia dos indivíduos em suas liberdades subjetivas de ação a partir das da conformidade com interesses (HABERMAS, 1998, p.186).

O direito não pode obrigar o indivíduo a permanecer muito tempo na esfera pública. Mas criaria um instrumento capaz de permitir aos cidadãos uma ordem jurídica, calcado nos direitos fundamentais em várias categorias (HABERMAS, 1998, p.196) e institucionalizado pelo Estado de Direito, com o propósito de dar legitimidade às suas atuações.

Assim, o Direito vigente é capaz de garantir sua imposição e força coativa no comportamento da sociedade e, conseqüentemente nas decisões judiciais, imparcial e capaz de compreender e aplicar o Direito, garantindo a liberdade dos indivíduos e a atuação estatal. Analisando o pensamento de Habermas, Flávio Pedron assevera que:

O juiz, então, desempenha um papel de terceiro observador do conflito: cabe a ele questionar sobre a coerência das interpretações levantadas pelos participantes (autor e réu) quanto ao caso, bem como quanto à norma adequada. Dessa forma, a decisão não é apenas sua, mas uma construção conjunta que deve ainda se voltar para a sociedade – uma vez que a mesma é a real titular (e atingida) pelo sistema coerente de normas válidas, representado pelo Direito. Uma decisão pode ser considerada fundamentada quando, além de demonstrar a reconstrução argumentativa dos acontecimentos relevantes do caso concreto, explicita a norma adequada a servir de justificativa para a ação singular. Essa decisão, então, não é apenas dirigida aos litigantes, mas a toda a sociedade. (PEDRON, 2013)

Dessa forma, o acesso à justiça propõe um direito de ingressar com demandas no Judiciário, em um lapso temporal que garanta o devido processo legal e uma racionalidade comunicativa.

E a crise advinda do demandismo de processos? É uma crise que afeta a legitimidade da atuação jurisdicional? Ou uma simples falta de mecanismos de boa vontade do julgador e dos que participam da atuação do Judiciário?

No mesmo sentido, Rui Pinto (2014, p. 27) diz que: “a gestão processual não tem natureza discricionária: é um dever que cumpre ao juiz realizar. No entanto, o seu conteúdo é indeterminado no plano do objeto mediato, podendo concretiza-se em atos processuais não previamente definidos pela lei, *ad hoc* determinados”.





Não se pode atribuir a ineficiência da prestação jurisdicional apenas à falta de estrutura ou defeitos administrativos, ou mesmo a multiplicidade de causas existentes, o que Ricardo Pereira Junior (2014) chama de “espiral de demandas”.

A ineficiência jurisdicional deve ser identificada diante de vários fatores que desembocam na crise econômico-institucional existente (PAPINNI, 2014) e por via de consequência, no não funcionamento da sociedade, pois uma ineficiência do judiciário é a própria ineficiência da sociedade.

A crise econômica e a crise no Poder Judiciário são as duas faces da mesma moeda (PAPINNI, 2014) e o direito tem que se transformar para se adequar a esse novo momento. Gina Chávez Vallejo (2013, p. 254):

Las transformaciones del derecho y la emergencia del nuevo constitucionalismo exigen de un nuevo tipo de operadores jurídicos formados em las técnicas y métodos de interpretación del derecho público y em el estudio de la ley conforme a la constitución, a fin de que assuman los nuevos roles assignados a los jueces, y que los operadores jurídicos y ciudadanos estén preparados poner em acción los mecanismos garantistas vigentes.

Isso significa que se não existir políticas públicas efetivas para o setor, os mecanismos de celeridade, efetividade e atendimento aos anseios de uma sociedade de forma organizada dentro dos princípios de justiça, por uma instituição política e social em sua estrutura básica e um senso de justiça efetivo, segundo o pensamento Rawls irão findar numa Justiça injusta.

Mas, só teremos isso na justiça brasileira quando houver a mudança de paradigma com a efetivação de justiça que de forma correta atenda aos seus reais preceitos, uma justiça efetiva. Não se quer discutir se a justiça é boa ou má, mas uma má justiça não desejamos. Nessa lógica, José Carlos Barbosa Moreira (2004, p.5) diz que uma justiça lenta é uma justiça má, porém uma justiça rápida nem sempre é uma justiça boa, mas que a prestação jurisdicional seja melhor do que vem sendo prestada, porém não pode ser instaurada a qualquer preço.

A principal assertiva de melhoria do Judiciário seria a divulgação informativa de mecanismos não litigiosos, não massificação de contendas e complementado na busca institucional de solução de litígios pelo próprio Estado, a fim de dar maior celeridade e efetividade, por isso, Garapon (SD) diz que o sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta a própria instituição política Judiciário.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado e a sociedade exigem a eficiência na gestão administrativa jurisdicional, e como o Judiciário é o próprio gestor público administrativo no desempenho da função jurisdicional, está obrigado a estabelecer políticas de gerenciamento de sua atividade e implementação do atendimento à efetividade e celeridade processuais.

Quando o Judiciário pratica esse tipo de ato, exerce uma atividade executiva típica e acaba por identificar falhas de gestão administrativa como incompetências, resistência à evolução tecnológica, resistência ao planejamento, à propositura de metas a serem alcançadas dentro do Judiciário.

As dificuldades enfrentadas pelo Judiciário propõe o direcionamento de políticas para sanar as dificuldades na prestação jurisdicional, preparando-o para administrar, gerir e prestar uma melhor atuação jurisdicional numa perspectiva gerencial de gestão e funcionamento como atividade administrativa desse poder.

Essa gestão jurisdicional modifica a atuação do Poder Judiciário através de políticas públicas efetivas e de gestão à eficiência desse poder e que necessitam ser contínuas através do crescimento estrutural de construção e reformas.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Clarissa Moraes. **Gestão processual e audiência de conciliação**, Universidade Autónoma de Lisboa. Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências Jurídicas. Lisboa: 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. Saraiva: São Paulo: 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na américa latina e caribe- elementos para reforma**. Documento Técnico nº 319 - Relatório do Banco Mundial. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington, D.C., 1996.





## NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA E CONTÍNUA JURISDICIONAL PARA COMBATER O DEMANDISMO JUDICIAL

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. 1. 2001.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?**. Seminário Internacional Justiça e Cidadania. Trad. Paulo M. Garchet, Rio de Janeiro, 1997, Disponível em: <http://www.comunidadesegura.org/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiakimeconomides.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas – justiça e democracia**. Trad. Francisco Aragão. Lisboa, Instituto Piaget, S/D.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito sobreposto**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 154, *apud* RUIZ, Alícia E. C.; CÁRCOVA, Carlos Maria. Derecho y transición democrática.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PAPINI, Paulo Antônio. **A crise econômico-institucional brasileira e a crise no poder judiciário são as duas faces da mesma moeda**. p. 2. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26218-26220-1-PB.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário: tempo espaço e atuação da justiça**. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2016.

PINTO, Rui Gonçalves. **Notas ao código de processo civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014

RAWLS, John. **O liberalismo político**, Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ed. Ática, 2000.



RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas – entre el derecho y el no derecho**. Trad. Andrea Greppi. Madrid, Editorial Trotta, 2010.

SADEK, Maria Teresa A. **A efetividade de direitos e acesso à justiça**. In: RENAUT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Revista Síntese ‘Direito Civil e Processual Civil’**, Ano VI, nº. 36, jul-ago 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito na sociedade moderna**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direito Fundamentais da União Europeia**. Serviço de Publicação da União Europeia: Bélgica, 2012.

VALLEJO, Gina Chávez. **Orden Juridico, Formación de Jueces y transformaciones del Estado**. In: DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na américa latina e caribe- elementos para reforma**. Documento Técnico nº 319 - Relatório do Banco Mundial. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington, D.C., 1996UL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira, Coord. Curitiba: Editora CRV, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, (Coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.